LEI 2314/2002

"Dispõe sobre remissão parcial de créditos tributários e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO*** *e* ***PROMULGO*** *a seguinte Lei:*

Art.1° *- Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão parcial de crédito tributário, vencido até a data da publicação desta Lei, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, na seguinte forma:*

I – Para pagamento em única parcela até trinta dias após a publicação desta lei, o contribuinte será remido em seu débito, sobre o valor dos juros moratórios, correção monetária, taxa e multas, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento);

II - Para pagamento parcelado, sendo a primeira vencível até trinta dias após a publicação desta lei, os juros moratórios, correção monetária e as multas serão devidas com a remissão de:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até seis parcelas;

b) 70% (setenta por cento) para pagamento em até oito parcelas;

c) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dez parcelas;

d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

e) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

f) 30% (trinta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

§ 1° *- O parcelamento será pago em parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento o último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.*

§ 2º - O valor da parcela não será inferior o da lei vigente.

§ 3º - O requerimento de benefício concedido por esta lei, implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.

§ 4º - O não pagamento de três parcelas importará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 6° - O disposto nesta lei estende-se ao crédito constituído somente de multa isolada.

***Art. 2°** - Na apuração do crédito tributário que incidirá o benefício, os juros moratórios serão calculados com base na variação mensal da TJLP, instituída pela Lei Federal n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996.*

***Art. 3°** - Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta Lei, observado o seguinte:*

I - o parcelamento em curso será cancelado, e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II - os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III - o parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

***Art. 4°** - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.*

***Art. 5°** - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.*

Art. 6° *– O requerimento do benefício legal ou a sua utilização, não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.*

Art. 7 ° *- Os benefícios concedidos por esta lei somente poderão ser requeridos até trinta dias após a publicação deste texto legal, sendo que após tal prazo, os débitos não remidos, portanto, impagos, serão executados judicialmente.*

Art. 8 ° *- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Manhuaçu(MG), 04 de janeiro de 2002.

Mário Assad
Prefeito Municipal